



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001911-65.2025.8.26.0521, da Comarca de Americana, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO LUIZ DOS SANTOS GATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime aberto ao Agravado SERGIO LUIZ DOS SANTOS GATTI, qualificado nos autos, devendo retornar ao regime semiaberto para ser submetido a exame criminológico, com oportuna reapreciação do seu pedido de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56808

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001911-65.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS GATTI

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PROGRESSÃO – REGIME ABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024 – IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga de direito material, não retroage para impor submissão ao condenado por crime praticado antes de sua vigência. No entanto isso não é fator impeditivo a que o Juiz determine a realização do exame àquele que praticou crime anteriormente, ante as peculiaridades do caso, visando confirmação do preenchimento do requisito subjetivo. Justificável a cassação da progressão concedida ao regime aberto, diante de sua conduta conturbada durante o cumprimento da pena.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 0004671-49.2022.8.26.0502, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 e deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo condenado **SERGIO LUIZ DOS SANTOS GATTI**, sem que fosse realizado exame criminológico (fls. 32/35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta o Agravante que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal “... a lei ao tornar obrigatório submeter todos os reeducandos indistintamente à submissão de *EXAME CRIMINOLÓGICO* teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados, eis que se aproveita à toda a sociedade, pois é instrumento eficiente e seguro tornar o sentenciado apto à reinserção social. ... O que antes possuía um papel secundário passou a ter destaque na análise da progressão de regime prisional e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do Art. 112, §1º da LEP em sua nova redação por estar em conformidade com o disposto com o art. 5º, XLVI, da CF/1988. ...”.

Narra ainda, que “... a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista ser imprescindível conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução para que o Agravado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/10).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 38/46).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 66).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 73/79).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, alega o Agravante que a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 seria constitucional.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

No presente caso, o d. Juízo das Execuções declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, sob a seguinte conclusão:

“... este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena. ...” (fls. 32).

Contra esta r. decisão é que o Agravante se insurge.

A Lei nº 14.843/2024, ao trazer novas regras, em especial o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impôs a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas por crimes praticados antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, com isso, acertada a r. decisão ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Pleiteia ainda o Agravante que o Agravado retorne ao regime semiaberto para que seja submetido a exame criminológico.

Destaco que mantido o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos em relação a quem já havia iniciado a execução da sua pena, a análise do referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes de sua vigência.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 04 anos, 01 mês e 06 dias, por condenação pela prática de crimes de furtos simples e qualificado. O início do cumprimento da pena deu-se no dia 16.08.2020, e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 16.03.2026 (fls. 19/29).

Aos 16.08.2020 foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime de furto, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão (Processo Crime nº 1509724-96.2020.8.26.0019 – 1ª Vara da Comarca de Americana – fls. 26).

No dia 27.10.2020 ocorreu o cumprimento de Alvará de Soltura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Foi novamente preso em flagrante delito em 21.02.2021, pela prática do crime de furto, sendo condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão (Extinto – Processo Crime nº 1500213-50.2021.8.26.0630 – 2ª Vara da Comarca de Americana – fls. 23).

Houve concessão de prisão albergue domiciliar no dia 31.05.2021.

Foi novamente preso em flagrante delito aos 12.08.2022, quando praticou crime de furto, o que lhe gerou a condenação à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão (Processo Crime nº 0000187-92.2022.8.26.0630 – 2ª Vara da Comarca de Americana – fls. 26).

Aos 08.02.2023 foi beneficiado com prisão albergue domiciliar.

Em 12.12.2023 houve nova prisão em flagrante delito, por ter praticado o crime de furto qualificado, sendo condenado à pena de 01 ano, 02 meses e 06 dias de reclusão (Processo Crime nº 1505307-08.2023.8.26.0533 – 1ª Vara da Comarca de Santa Barbara Do Oeste – fls. 25).

Creio, seja o suficiente.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que exige um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo, tanto que, com propriedade destacou o d. Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-integrante desta Terceira Câmara de Direito Criminal, em autos da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...” (Agravado em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009).

Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravado em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ao regime aberto ao Agravado **SERGIO LUIZ DOS SANTOS GATTI**, qualificado nos autos, devendo retornar ao regime semiaberto para ser submetido a exame criminológico, com oportuna reapreciação do seu pedido de progressão.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)